



JORDANI FERNANDES
ADVOCACIA

solidaire

**A ILMA. PREGOEIRA DO SERVIÇO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL ALCIDES
CARNEIRO - SEHAC**

REF.: PREGÃO PRESENCIAL N° 012/2025 PROCESSO N° 0115/2025

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA INSTALAÇÃO DA CENTRAL DE GASES
MEDICINAIS ACOMPANHADO DOS RESPECTIVOS CILINDRO DE GASES, PARA
ATENDER AS UNIDADES GERIDAS PELO SEHAC, PELO PERÍODO DE 60
(SESSENTA) MESES.**

A **SOLIDAIRE SERVICOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.**, com
sede na Rodovia Governador Mario Covas, Espirito Santo - ES, CEP:
29.161-382, inscrita no CNPJ sob o n° 23.399.442/0001-58,
Fone/Fax.: (21) 99266-2176, e-mail: andre.vogel@solidairecorp.com,
por intermédio de seu procurador, instrumento anexo, vem interpor

Recurso Administrativo

contra a decisão de "Habilitar" a empresa Pure Air Gases
Medicinais Ltda pelos motivos a seguir expostos:

I. PUBLICAÇÕES

SOLIDAIRE LLC

221 Cornwell Rd.
Bear - DE - **USA** - 19701

Rodovia Gov. Mário Covas, s/n, km 280 | Sala 03
Serra - ES - **Brasil** | CEP 29.161-382



(24) 98813-0361



jordani@jordanifernandes.adv.br

Petrópolis Green Offices - Rua Prof. Stroeller, 428 Bl 02 Sl 301
Quartirão Brasileiro - Petrópolis - RJ - 25680-176

Requer publicações em nome de Jordani Fernandes Ribeiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 163.454, com e-mail jordani@jordanifernandes.adv.br e endereços constantes da procuração anexa neste documento.

II. RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Preliminarmente: Ausência de cumprimento de dispositivo de EDITAL de Licitação.

Trata-se de infração do PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, por violação expressa a texto da lei 14.133/2021, sobremaneira o desrespeito aos limites impostos no edital de Pregão PRESENCIAL Nº 012/2025 referente ao PROCESSO Nº 0115/2025 – SEI 324/2025.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)





Pois bem, dentre os critérios editalícios que vinculam o certame, importantes destaques que se iniciam para melhor elucidação do caso que se apresenta.

Neste sentido, em primeiro lugar, vale marcar o que dispõe o título 5, da "SESSÃO PÚBLICA DE PREGÃO" do Edital, especialmente os itens 5.21 e 5.22.

*"[...]5.21 O licitante classificado em primeiro lugar **deverá, no momento da Sessão Pública do Pregão, quando indagado pelo Pregoeiro, definir o preço por item, sendo que este preço não poderá ultrapassar o preço máximo estabelecido para o item,** bem como não poderá em hipótese alguma, ser superior ao preço apresentado na proposta inicial.*

*5.22 **Caso não seja possível a imediata recomposição dos preços resultantes dos lances, o Pregoeiro estabelecerá um prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para que o licitante apresente nova proposta à comissão de Licitação, que poderá ser entregue diretamente no Setor de Licitações do Hospital Alcides Carneiro - SEHAC, em original assinado, ou enviado para o e-mail: licitacao@alcidescarneiro.com assinada e digitalizada, sob pena de desclassificação.***

Destaques feitos, pelo princípio da vinculação





editância, consagrado no art. 5º da lei 14.133/2021, imperiosa pena de desclassificação da empresa PureAir, que se sagrou vitoriosa no Pregão Presencial, tendo em vista, e resta registrado em ata do dia 05 de maio de 2025, que seria necessário, tendo em vista a concessão de desconto do valor final ofertado, reajustado em R\$2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), pela recorrida, encaminhamento de recomposição do preço final resultante dos lances.

Importante mencionar que a Recorrente, ao ter acesso à documentos referentes do processo de concorrência, notou a ausência de planilha de recomposição e questionando a pregoeira por e-mail, recebeu resposta de que o item não foi encaminhado pela Recorrida. (DOC01)

Desta feita, o edital dispõe, da ausência de encaminhamento da recomposição, pena de desclassificação, atrelando como uma solução possível, do descumprimento em que a Recorrida deu azo.

Não há que se mencionar desconhecimento do prazo, indisponível a sua flexibilização, tendo em vista já ultrapassadas as 24 horas desde a última reunião pública do pregão nem ausência de requerimento da pregoeira que resta consignado em ata do dia 05 de maio de 2025.

Neste sentido a jurisprudência.





ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO.** A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. **Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas.** Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.

(TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

RECURSO DE APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO PRESENCIAL - DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO LICITATÓRIO Ação mandamental impetrada visando





a anular ato administrativo que desclassificou a impetrante do pregão presencial, em face da ausência de apresentação de Planilha Cronograma de Desembolso Financeiro exigido no edital, e, assim, impediu-a de adjudicar o objeto da licitação. O princípio da vinculação ao edital obriga as partes às regras editalícias em conformidade com a legislação pertinente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AC: 10004517720208260302 SP 1000451-77.2020.8.26.0302, Relator: Nogueira Diefenthaler, Data de Julgamento: 09/03/2021, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/03/2021)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO. 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.





(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2006494-04.2023.8.13.0000, Relator: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 23/11/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2023)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. **CRITÉRIOS E PARÂMETROS PREVIAMENTE ESTIPULADOS NO EDITAL.** CONTRAINDICAÇÃO DE CANDIDATO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL EM ESTRITA CONFORMIDADE COM A PREVISÃO EDITALÍCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. O edital é a lei do concurso, razão pela qual suas regras obrigam tanto a Administração quanto os candidatos, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** Precedentes. **2. Não prospera o argumento de indução a erro do candidato se os critérios e parâmetros para comprovação de idoneidade e conduta ilibada (investigação social) foram clara e previamente estipulados.** **3. A eliminação do candidato, executada em estrita conformidade com a prévia e expressa previsão editalícia, não caracteriza ilegalidade nem abuso de poder.** 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no RMS: 63700 MG 2020/0139559-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 31/05/2021,

T1 -





PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2021)

Impõe-se liminarmente a desclassificação da empresa Recorrida, pelo descumprimento de item referente à habilitação, em sessão pública de pregão, o que respeitosamente se requer, sob pena de desobediência à princípio editalício.

2. Valor final de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), ofertado pela empresa habilitada, deveria ser considerado inexecutável quando comparado ao valor estimado constante no edital de R\$ 4.144.285,80 (quatro milhões cento e quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos);

O edital faz referência e aponta serviços técnicos especializados de engenharia para execução do objeto. Sem dúvidas que se trata de serviço especializado quando se impõe apresentação de licenças específicas, como aquelas expostas nos itens 6.1.1.3, 'd', 'e', 'f', 'g', e 'h' que exige inclusive a "a apresentação das ARTs dos profissionais ou atestados de responsabilidade técnica emitido em seu nome, devidamente registrado na entidade profissional competente"

Desta sorte define a Lei 14.133 dispõe em seu art. 59, III, e §3º e §4º e 92, II.





Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

*§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis **as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.***

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

[...]

II - **a vinculação ao edital de licitação** e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

Por conseguinte, embora se trate de princípio, em tese, de presunção relativa, a ausência de recomposição de preços,





mencionada no item anterior, do valor final de lance de R\$2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), torna impossível aferir, seja pela recorrente, seja pela administração hospitalar, a capacidade operacional dos preços por item neste processo.

Portanto, e por culpa da própria recorrida, deve ser considerado inexecutável o valor ofertado, menor que os 75% (setenta e cinco por cento) instituídos pela legislação regente, para os serviços técnicos de engenharia que compõem o objeto do presente pregão.

3. A empresa habilitada Pure Air, não apresentou catálogos técnicos para verificação das capacidades dos geradores de oxigênio, dos compressores geradores de Ar Comprimido e secadores de adsorção assim como do Módulo Vácuo Clínico.

Documentação imprescindível para habilitação técnica da empresa recorrida, que deixou de ser exibido e compõe a documentação necessária, exigida no edital, especialmente no item 6.1.1.3, que trata da "HABILITAÇÃO TÉCNICA" fazendo menção no inciso I da Visita Técnica.

1. Atestado de visita técnica fornecido pelo SEHAC, declarando que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações, objeto da contratação, conforme ANEXO VII, devidamente





assinada.

Por sua vez, o anexo VII do edital, impõe a informação em seus itens que tratam de Instalação, Dimensionamento e Abastecimento, sem contundo, haver no projeto apresentado, discriminação de itens conforme a Norma Técnica impõe.

A NBR 13.587 é clara quanto a informações técnicas e de projeto para validar o fornecimento por SCO (sistema concentrador de oxigênio).

Os objetivos desta Norma são garantir:

- a adoção de uma central de suprimento com sistema concentrador de oxigênio adequado ao serviço de saúde;
- a qualidade do oxigênio 93 liberado pelo sistema concentrador de oxigênio;
- o suprimento contínuo de oxigênio 93 ou de sua mistura com oxigênio 99 à rede de distribuição do serviço de saúde;
- a utilização de materiais adequados;
- a limpeza adequada dos componentes;
- a correta instalação do sistema no serviço de saúde;
- a existência de controles, monitoração e alarmes apropriados para a central de suprimento de oxigênio;
- os ensaios e o comissionamento do sistema.

vi

© ABNT 2017 - Todos os direitos reservados

4. Durante a análise dos projetos apresentados pela empresa Pure Air, habilitada, das instalações nas UPAs geridas pelo SEHAC, fica claro que a Recorrida não atende o que o edital solicita no TR (Termo de Referência), assim como, também não atende as



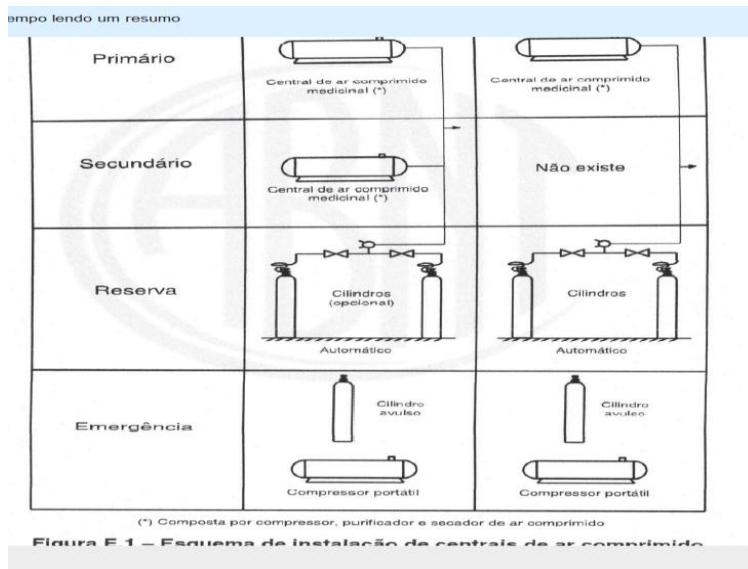
normas e legislação vigentes (RDC 50, NBR 13.587, NBR 12.188), senão vejamos:

No anexo I do edital (especificações técnicas), itens 2, 7 e 11 podemos ver com extrema clareza que a empresa contratada deve fornecer um sistema "back up" de no mínimo 10 cilindros de ar comprimido, o que não consta no projeto apresentado pela Recorrida, habilitada por essa comissão. No anexo VII, encontramos a mesma situação descrita acima no item 5.4;

O projeto apresentado pela Recorrida não atende a Norma Técnica, NBR 12.188

"4.8 - Central de suprimento de Ar medicinal com compressor;

4.8.1 - A central de suprimento deve conter um ou mais compressores como suprimento primário e um suprimento secundário composto por um ou mais compressores, ou um suprimento reserva com cilindros conforme figura E1, desta norma.



O projeto apresentado pela Recorrida não atende a RDC 50
7.3.3.2. Ar comprimido (FA) - **SISTEMAS DE ABASTECIMENTO.**

7.3.3.2. Ar comprimido (FA)

SISTEMAS DE ABASTECIMENTO

São três os tipos de ar comprimido no EAS, que podem ser atendidos de forma descentralizada, através de equipamentos colocados junto ao ponto de utilização, ou de forma centralizada, através de equipamento central. São eles:

a) Ar comprimido industrial:

Utilizado para limpeza e acionamento de equipamentos. É gerado por compressor convencional.

b) Ar comprimido medicinal:

Utilizado para fins terapêuticos. Deve ser isento de óleo e de água, desodorizado em filtros especiais e gerado por compressor com selo d'água, de membrana ou de pistão com





lubrificação a seco. No caso de utilização de compressores lubrificados a óleo, é necessário um sistema de tratamento para a retirada do óleo e de odores do ar comprimido.

A central de suprimento deve conter no mínimo, um compressor e um suprimento reserva com outro(s) compressor(es), equivalente ao primeiro, ou cilindros.

No caso de central com suprimento reserva de compressor(es), cada compressor deve ter capacidade de 100% do consumo máximo provável com possibilidade de funcionar automaticamente ou manualmente, de forma alternada ou em paralelo, em caso de emergência. Pressupõe, portanto, a existência de suprimento de energia elétrica de emergência. No caso de central de suprimento reserva de cilindros, devem ser instalados, no mínimo, dois cilindros, e seu dimensionamento é função do consumo e frequência do fornecimento.

A sucção dos compressores de ar medicinal deve estar localizada do lado de fora da edificação, captando ar atmosférico livre de qualquer contaminação proveniente de sistemas de exaustão, tais como fornos, motores de combustão, descargas de vácuo hospitalar, remoção de resíduos sólidos, etc. O ponto de captação de ar deve estar localizado a uma distância mínima de 3,0m de qualquer porta, janela, entrada de edificação ou outro ponto de acesso. O ponto de captação de ar deve também, estar localizado a uma distância mínima de 16,0m de qualquer exaustão de ventilação, descarga de bomba de

vácuo





ou exaustão de banheiro mantendo ainda uma distância de 6,0m acima do solo. A extremidade do local de entrada de ar deve ser protegida por tela e voltada para baixo.

Um dispositivo automático deve ser instalado de forma a evitar o fluxo reverso através dos compressores fora de serviço.

A central de suprimento com compressores de ar deve possuir filtros ou dispositivos de purificação, ou ambos quando necessário, para produzir o ar medicinal com os seguintes limites máximos poluentes toleráveis:

- N₂: Balanço*
- O₂: 20,9%*
- CO: 5 ppm máximo;*
- CO₂: 350 ppm máximo;*
- SO₂: 0,016 ppm máximo;*
- NO_x: 0,0255 ppm máximo;*
- Óleos e partículas sólidas: 0,1 mg/m³;*
- Ponto de orvalho: - 40° C, referido a pressão atmosférica.*

c) Ar comprimido sintético:

É obtido a partir da mistura de oxigênio (21%) e nitrogênio líquido (79%). Também utilizado para fins terapêuticos como o ar comprimido medicinal.

A central com suprimento especial de mistura para suprimento de ar comprimido sintético deve possuir fontes de oxigênio e nitrogênio com especificações de pureza compatíveis para uso medicinal. A fonte de oxigênio pode ser a mesma que é utilizada para suprimento de oxigênio





medicinal. Deve possuir um suprimento reserva.

O dispositivo especial de mistura deve possuir sistema de análise contínua do ar comprimido sintético produzido, bem como intertravamento com corte automático do suprimento de ar comprimido medicinal para o EAS, quando a especificação do mesmo não for atendida.

O dispositivo especial de mistura deve ser projetado e construído segundo o conceito "fail-safe" (falha segura), de modo que a falha eventual de qualquer dispositivo de controle bloqueie a operação do equipamento, não permitindo que o mesmo forneça o produto (ar comprimido sintético) fora de especificação.

O dispositivo especial de mistura deve operar automaticamente, produzindo ar comprimido sintético com a especificação requerida, em qualquer condição de demanda do EAS.

Importante mencionar que nenhum dos pontos suscitados do projeto apresentado, está em conformidade com a Norma Técnica correspondente, gerando estranheza que o relatório do técnico expert do SEHAC não tenha apresentado justificativa para a ilegal aprovação, resumindo em 03(três) linhas, o seu parecer, inepto, embora tenha sido questionado sobre os pontos em destaque, cingindo-se a declarar que de eventual insatisfação "cabe recurso".

Cabe recurso e cabe exclamar, pelo princípio da indisponibilidade do direito público, que o profissional assume
risco,





com parecer exarado, de ser responsabilizado por qualquer "problema" causado em razão de descumprimento dos princípios técnicos norteadores e impostos pelas normas técnicas, sendo caso de representação ante a entidade responsável da carreira profissional.

As normas são impositivas:

*"Todos os projetos de estabelecimentos assistenciais de saúde-EAS **deverão obrigatoriamente ser elaborados em conformidade com as disposições desta norma. Devem ainda atender a todas outras prescrições pertinentes ao objeto desta norma estabelecidas em códigos, leis, decretos, portarias e normas federais, estaduais e municipais, inclusive normas de concessionárias de serviços públicos.** Devem ser sempre consideradas as últimas edições ou substitutivas de todas as legislações ou normas utilizadas ou citadas neste documento."*

O parecer é absurdo e o projeto, insuficiente ao atendimento do objeto do presente Pregão, sendo caso de violação expressa do art. 59 da lei 14.133/21.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

[...]



V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

5. DIREITO

O ordenamento jurídico pátrio, por meio do art. 37, XXI, da CRFB, determina que, fora as hipóteses especificadas na legislação pertinente, todos os serviços contratados pela Administração Pública devem ser precedidos de licitação pública, processo administrativo no qual devem ser assegurada igualdade de condições a todas os participantes do certame:

Art. 37. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Os princípios do devido processo legal, transparência e legalidade, encontram-se expressamente previstos no art. 5º, LIV, da Constituição,



Art. 5º [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Atualmente, tanto doutrina quanto jurisprudência, já têm por posição pacífica que o devido processo legal, garantia fundamental prevista na Constituição, não tem seu âmbito de incidência limitado apenas aos processos judiciais, mas também aos processos administrativos.

É neste sentido, a seguinte lição da doutrina especializada.

*"Assim, no Estado Democrático de Direito, o processo administrativo exsurge com um instrumento que se presta a duas finalidades, garantir, de um lado, a proteção dos direitos dos administrados, e, portanto, sua participação na formação da vontade estatal, e de outro, o melhor cumprimento dos fins da Administração. Aliás, bem por isso constitui-se como garantia fundamental do cidadão e garantia de legalidade, estampada no inc. LV do art. 5º da Constituição da República."*¹

Ao discorrer, José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016) leciona ser dever da Administração Pública,

¹ FIGUEIREDO, Lúcia Valle (Coord.). Comentários à lei federal de processo administrativo (lei nº 9.784/99). 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 12.





ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade, conforme se verifica do seguinte trecho de sua doutrina:

"A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários".
(p. 35)

Em outra passagem, o ilustre professor assim discorre ao tratar da possibilidade de anulação de processo licitatório:

"A anulação da licitação é decretada quando existe no procedimento vício de legalidade. Há vício quando inobservado algum dos princípios ou alguma das normas pertinentes à licitação; ou quando se escolhe proposta desclassificável; ou não se concede direito de defesa aos participantes etc. Enfim, tudo quanto se configurar como vício de legalidade provoca a anulação do





procedimento. (...)

É de tal gravidade o procedimento viciado que sua anulação induz à do próprio contrato, o que significa dizer que, mesmo que já celebrado o contrato, fica este comprometido pela invalidação do procedimento licitatório (art. 49, § 2º)". (p. 311/312)."

Portanto, para além dos vícios apontados, de responsabilidade da Recorrida, estamos diante de possível prejuízo à própria administração pública, na homologação do resultado, em que padece o vício insanável.

III. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto acima, da clareza do edital nos itens contestados e por não atender também as normas e legislação vigentes pugna a Recorrente pela Impugnação da Habilitação da Recorrida, considerados os itens expostos

- Descumprimento de item editalício que dispõe sobre encaminhamento sob pena de desclassificação, de planilha em conformidade com o preço de lance final.
- Inexequibilidade do preço ofertado ante a flagrante violação do art. 59 da Lei 14.133/21 especialmente pela ausência de planilha com recomposição de preços por item do valor de lance final.





JORDANI FERNANDES
ADVOCACIA

solidaire

- Descumprimento e inadequação as normas técnicas e violação ao art. 59 e 92 da Lei 14.133/21 e a **RDC 50, NBR 13.587, NBR 12.188.**

Requer que as decisões desta peça sejam encaminhadas ao e-mail do procurador, com instrumento de procuração anexo.

Requer sejam fornecidos os dados do expert técnico engenheiro do SEHAC que participou da comissão de licitação para encaminhamento de representação ao Órgão de representação de classe competente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Petrópolis, 03 de junho de 2025.

**JORDANI
FERNANDES
RIBEIRO**

Jordani Fernandes Ribeiro

OAB/RJ 163.454

Assinado de forma digital por
JORDANI FERNANDES RIBEIRO
Dados: 2025.06.03 16:50:16
-03'00'

SOLIDAIRE SERVICOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.

**André Gustavo Justen Vogel, Engenheiro Mecânico, Identidade
nº07321252-4 Detran e CPF 92787100759 Crea 20172017759031**

SOLIDAIRE LLC

221 Cornwell Rd.
Bear - DE - USA - 19701

Rodovia Gov. Mário Covas, s/n, km 280 | Sala 03
Serra - ES - Brasil | CEP 29.161-382



(24) 98813-0361



jordani@jordanifernandes.adv.br

Petrópolis Green Offices - Rua Prof. Stroeller, 428 Bl 02 Sl 301
Quartirão Brasileiro - Petrópolis - RJ - 25680-176



**Serviço Social Autônomo
Hospital Alcides Carneiro**

Licitação

ATA DA REUNIÃO DE PREGÃO PRESENCIAL, REALIZADA EM 29/05/2025, ÀS 14:00H, NA SALA DE LICITAÇÕES DO SEHAC, NA RUA VIGÁRIO CORRÊA, Nº 1345, CORRÊAS, PROCESSO Nº 115/2025 -SEI 324/2025 SEI PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2025*****

PREGOEIRA: Sra. Lorrane Augusto Correa

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO: Sra. Daniele Gonçalves Pinto Xavier e Sra. Karina Emmel Silva

MEMBRO TECNICO: Sr. Almir Fernandes Tenente

MEMBRO CONTÁBIL: Sra. Juliana Vieira de Oliveira

EMPRESAS PRESENTES:

- Representante da empresa - SOLIDAIRE SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA – CNPJ 23.399.442/0001-58 - **Sr. Andre Gustavo Justen Vogel.**
- Representante da empresa - GMB COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA – CNPJ 28.834.487/0001-27 - **Sr. Jean Carlos Correa de Carvalho.**
- Representante da empresa - PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA – CNPJ 33.962.915/0001-37 - **Sr. Thiago Mattos Silva.**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA INSTALAÇÃO DA CENTRAL DE GASES MEDICINAIS ACOMPANHADO DOS RESPECTIVOS CILINDROS DE GASES, PARA ATENDER AS UNIDADES GERIDAS PELO SEHAC, PELO PERÍODO DE 60 (SESENTA) MESES. *****

PROCEDIMENTO: Abertos os trabalhos, a Pregoeira deu início a reabertura da sessão do pregão, foi analisado os documentos solicitados no **Termo de Referência no ANEXO III item 7.1, 7.2 e 7.3** da empresa melhor classificada que apresentou os documentos de habilitação solicitados no edital item 6.11.1, **GMB COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, sendo os mesmos, avaliados e considerados **reprovados** pelo responsável técnico **Sr. Almir Fernandes Tenente**, conforme Parecer Técnico em anexo. *****

Com isso, foi aberto o envelope de habilitação da empresa subsequente, **PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA**, sendo a mesma considera previamente habilitada, apresentando todos os documentos solicitados no **edital item 6.11.1**, sendo assim após negociações, a empresa concedeu o desconto no valor inicial de **R\$ 2.898.000,00 (dois milhões oitocentos e noventa e oito mil reais)** para **R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais)** *****

MATERIAL / PRODUTO / SERVIÇO	EMPRESA LUK	EMPRESA GMB	EMPRESA PURE AIR	EMPRESA SOLIDAIRE
------------------------------	-------------	-------------	------------------	-------------------

📍 Rua Vigário Correa, nº 1345, Corrêas, Petrópolis - RJ, CEP 25.720-320

✉ contato@sehac.com

📷 sehacoficial

👤 sehacoficial

🌐 www.sehac.com.br

🐦 sehacoficial

☎ (24) 2236-6600

📺 Sehac oficial



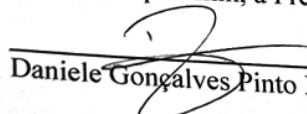
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA INSTALAÇÃO DA CENTRAL DE GASES MEDICINAIS ACOMPANHADO DOS RESPECTIVOS CILINDROS DE GASES, PARA ATENDER AS UNIDADES GERIDAS PELO SEHAC, PELO PERÍODO DE 60 (SESSENTA) MESES	R\$ 2.695.000,00 Inabilitado	R\$ 2.745.000,00 Reprovado no estudo técnico	R\$ 2.700.000,00 Habilitado	R\$ 3.185.000,00
CLASSIFICAÇÃO	1º LUGAR	2º LUGAR	3º LUGAR	4º LUGAR

Em seguida, foi solicitado pelo responsável técnico **Sr. Almir Fernandes Tenente** 40 min, para análise dos documentos solicitados no Termo de Referência no ANEXO III item 7.1, 7.2 e 7.3. Após, foi apresentado o parecer técnico, onde a empresa **PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA**, foi considerada devidamente **aprovada** tecnicamente.*****

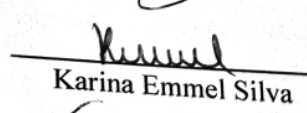
Diante do exposto, a Pregoeira declarou habilitada a empresa **PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA** com o Valor Total de **R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais)**, para o período de 60 meses.*****

Das decisões acima, a empresa **SOLIDAIRE SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA** foi a única que manifestou o direito de interpor recurso, tendo em vista, que a empresa considera o valor final inexecutável, que os documentos técnica da empresa **PURE AIR GASES** estão em desacordo com o solicitado no termo de referência e com as normas técnicas NBR 12188, RDC 50 e NBR 13587, que a mesma não apresentou catálogos técnicos e que a empresa **SOLIDER** considera documentação insuficiente para habilitação da empresa **PURE AIR GASES** conforme edital.*****

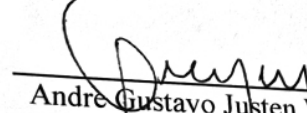
Nada mais havendo a tratar, é lavrado a presente ata que segue assinada por todos os presentes e por mim, a Pregoeira, Lorrane Augusto Correa.*****

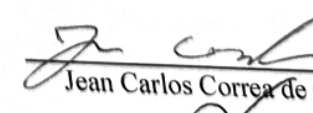

Daniele Gonçalves Pinto Xavier

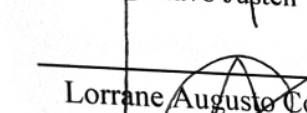

Thiago Mattos Silva

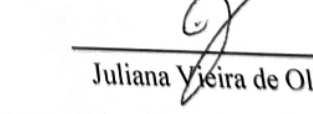

Karina Emmel Silva


Almir Fernandes Tenente


Andre Gustavo Justen Vogel


Jean Carlos Correa de Carvalho


Lorrane Augusto Correa


Juliana Vieira de Oliveira

**Re: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO PREGÃO PRESENCIAL 012/2025 - PROCESSO Nº 11...****De:** Lorrane Augusto Correa**Para:** andre.vogel@solidairecorp.com**Cópia:** jordani@jordanifernandes.adv.br**Cópia oculta:****Assunto:** Re: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO PREGÃO PRESENCIAL 012/2025 - PROCESSO Nº 11...**Enviada em:** 03/06/2025 | 14:35**Recebida em:** 03/06/2025 | 14:35

Boa Tarde

Informo que até a presente data, não foi recebido no setor de licitação a proposta reajustada pela empresa PURE AIR.

Att

Em ter., 3 de jun. de 2025 às 14:10, André Gustavo Justen Vogel <andre.vogel@solidairecorp.com> escreveu:

Prezada Lorrane, solicito confirmar se a empresa Pure Air enviou a proposta corrigida e detalhada no valor de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais) conforme exigido no edital no prazo de 24h após encerramento do pregão em Referência .

Andre Vogelandre.vogel@solidairecorp.com

+ 55 21 99266 2176



[PT] O remetente desta mensagem observa as normas de proteção de dados previstas em lei e convenções internacionais. Esta mensagem contém informação confidencial. Caso não seja o destinatário da mensagem ou a pessoa autorizada a recebê-la, solicitamos que seu conteúdo seja imediatamente apagado. O conteúdo da mensagem não pode ser usado, copiado ou suas informações divulgadas. Se recebeu a mensagem por engano, por favor avise imediatamente o remetente, respondendo ao e-mail. Agradecemos a sua cooperação.

[EN] The sender of this message observes the data protection standards provided for by law and international conventions. This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein. If you have received this message in error, please advise the sender immediately by reply e-mail and delete this message. Thank you for your cooperation.

----- Forwarded message -----

De: André Gustavo Justen Vogel <andre.vogel@solidairecorp.com>**Date:** sex., 30 de mai. de 2025, 18:21**Subject:** SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO PREGÃO PRESENCIAL 012/2025 - PROCESSO Nº 115/2025 - SEI 324/2025**To:** Lorrane Augusto Correa <licita.lorrane@alcidescarneiro.com>**Cc:** Carlos Schmidt <carlos.schmidt@solidairecorp.com>, <jordani@jordanifernandes.adv>

Prezada pregoeira, a Sra. Lorrane Augusto Correa,

Conforme exigido no edital do pregão em referência, solicito encaminhar a proposta corrigida no valor ofertado pela empresa Pure Air após a mesma ser habilitada, assim como cópia do email no qual essa proposta foi enviada, pois o prazo conforme edital seria de 24h após o encerramento do pregão e emissão da ata que recebemos, datada de 29/05/2025.

Certo da atenção e compreensão desde já agradeço,

Atenciosamente,

Andre Vogelandre.vogel@solidairecorp.com

+ 55 21 99266 2176



[PT] O remetente desta mensagem observa as normas de proteção de dados previstas em lei e convenções internacionais. Esta mensagem contém informação confidencial. Caso não seja o destinatário da mensagem ou a pessoa autorizada a recebê-la, solicitamos que seu conteúdo seja imediatamente apagado. O conteúdo da mensagem não pode ser usado, copiado ou suas informações divulgadas. Se recebeu a mensagem por engano, por favor avise imediatamente o remetente, respondendo ao e-mail. Agradecemos a sua cooperação.

[EN] The sender of this message observes the data protection standards provided for by law and international conventions. This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein. If you have received this message in error, please advise the sender immediately by reply e-mail and delete this message. Thank you for your cooperation.

--



SEHAC

Lorrane Augusto

LICITAÇÃO

[24]2236-6676

sehaoficial

www.alcidescarneiro.com

Rua Vigário Corrêa n. 1345,
Corrêas, Petrópolis - RJ
CEP 25.720-520



JORDANI FERNANDES
ADVOCACIA

PROCURAÇÃO

SOLIDAIRE SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 21.038.379/0001-07, com endereço em Rodovia Governador Mario Covas, S/N, Km 208, Sala 03, Jacuhy, Serra/ES, representada neste ato por **CARLOS EDUARDO SCHMIDT**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no RG 1.677.425-4 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 012.546.157-76, domiciliado a Rua Caruaru, nº 151, Grajaú, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.560-215, nomeia e constitui como procuradores, os advogados **Jordani Fernandes Ribeiro**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 163.454, **Pedro Henrique Egydio de Mello**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 258.099, e **João Gabriel Corsini**, inscrito na OAB/RJ 259.734, com endereço a Rua Professor Stroeller, nº 428, Bl01, Sl 301 Quarteirão Brasileiro, Petrópolis/RJ, CEP 25680-176, com poderes para atuação nos termos da cláusula 'ad judícia' para o foro em geral e mais os especiais, para atuar em processo administrativo e judicial em licitação no SERVIÇO SOCIAL DO HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO (SEHAC), podendo para tanto notificar, acompanhar até final decisão, interpor todos os recursos em direito permitidos, reconvir, transigir, desistir, receber, dar quitação, produzir provas e justificações e inclusive substabelecer, com ou sem reservas de poderes.

Petrópolis, 25 de março de 2025.

CARLOS EDUARDO SCHMIDT:01254615776
Assinado de forma digital por CARLOS EDUARDO SCHMIDT:01254615776
Dados: 2025.03.27 17:15:06 -03'00'

 (24) 98813-0361  jordani@jordanifernandes.adv.br

Petrópolis Green Offices - Rua Prof. Stroeller, 428 Bl 02 Sl 301
Quarteirão Brasileiro - Petrópolis - RJ - 25680-176